



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0000358-15.2016.815.0000

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Geane Araújo Lins e Roberto Aquino Lins  
**ADVOGADOS** : Roberto Aquino Lins – OAB/PB 14.332  
**EMBARGADO** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Ltda  
**ADVOGADO** : Marcelo Zanetti Godoi – OAB/PB 139.051 e Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/PB164.563-A

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **GEANE ARAÚJO LINS E ROBERTO AQUINO LINS** contra os termos do acórdão de fls. 146/152, o qual deu provimento parcial ao recurso apelatório, para, tão somente, majorar o valor do dano moral para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os embargantes afirmaram que para a consideração do quantum indenizatório e negativa de indenização à recorrente, o r. acórdão apesar de registrar as ameaças e o Serasa, equivocou-se com as datas e não incluiu outros fatos e provas importantes.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para analisar/incluir no acórdão os fatos (datas), provas e norma, para conceder efeito modificativo, concedendo indenização à autora, ora embargante.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 159.

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada

para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como erro material, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 146/152.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado,

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração nº 0000358-15.2016.815.0000  
(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro  
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,  
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, o acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não havendo qualquer omissão ou contradição no acórdão ora embargado, não cabendo, nesse momento, a rediscussão da matéria, principalmente, com a alegação de que houve erro material quanto as datas de ameaças de corte, uma vez que, apesar de constar faturas em atraso de setembro/2009 a fevereiro/2009, a própria petição inicial refere-se apenas a fatura de energia elétrica residencial de novembro/2009. Ademais, consta-se apenas (fl. 17) no comunicado da Serasa a fatura relacionada a novembro/2009.

Verifica-se, ainda, que não houve omissão quanto a análise do pedido de indenização de dano moral para a parte autora, ora embargante, tendo em vista que o r. acórdão aduziu, claramente, que “*analisando as provas acostadas aos autos, vê-se que este não ficou caracterizado para a autora, posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que não foi realizado o corte no fornecimento de energia. Ademais, vê-se que a declaração do Hospital atesta que a Geane Araújo esteve internada para realização de procedimento cirúrgico em 01/10/2009. No entanto, a fatura questionada tinha o vencimento em 19/11/2009. Assim, mesmo que entendesse que as ameaças de corte causaria dano moral a ela, a cirurgia já tinha sido realizada há quase dois meses. Além disso, a ameaça de corte e inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito foi apenas ao consumidor Roberto Aquino Lins*”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

*Embargos de declaração nº 0000358-15.2016.815.0000*

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29  
de novembro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*